



EULÁLIA PEREIRA

Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais

Em tempos de incerteza como são aqueles em que vivemos, a braços com uma crise sanitária e uma crise económica que ameaça ser uma das piores de que há memória, muitas são as empresas que correm o risco de não sobreviver. No entanto, existem empresas que neste contexto continuam a apresentar lucros e muitas delas até conseguem apresentar um acréscimo nos seus resultados. Muitos especialistas defendem que uma importante estratégia para o desenvolvimento empresarial, para salvar muitas das empresas, passa por dinamizar processos de fusões e aquisições de empresas. No âmbito das medidas que integram o Orçamento do Estado Suplementar para 2020, no sentido de incentivar as operações de reestruturação empresarial, foi aprovado um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram, até 31 de dezembro de 2020, participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade.

Estes investimentos podem revelar-se numa oportunidade estratégica, para setores menos afetados pelo surto da COVID-19, na medida em que mesmo nas circunstâncias atuais continuam a apresentar lucros tributáveis, usufruindo assim, de uma redução da carga fiscal. Podem beneficiar deste regime os sujeitos passivos de IRC com sede ou estabelecimento estável em território português que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

Sejam micro, pequenas e médias empresas;  
Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;  
O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;  
Tenham a situação tributária regularizada.

Este regime visa permitir que a entidade adquirente das participações sociais possa deduzir ao seu lucro tributável os prejuízos fiscais vigentes na entidade adquirida à data dessa aquisição, na proporção da sua participação no capital social, nos seguintes termos: O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite da dedução à percentagem do lucro tributável da sociedade adquirente, previsto nas regras relativas à dedução de prejuízos fiscais do CIRC; e, A percentagem de participação a utilizar para o cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela entidade

adquirente é a que corresponder à percentagem média de detenção direta verificada em cada período de tributação em que haja direito à dedução de prejuízos fiscais.

Até à entrada em vigor deste regime, a transmissão de prejuízos fiscais da adquirida para a adquirente só ocorreria no âmbito de aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (REGTS) ou de uma reestruturação com neutralidade fiscal (fusão, cisão ou entrada de ativos), pelo que, fora destes contextos, nunca seria possível a adquirente reconhecer os prejuízos fiscais da adquirida, numa situação em que uma entidade adquirisse uma participação acima dos 50% noutra sociedade, em regra, a própria sociedade adquirida perderia o direito ao reporte dos seus prejuízos fiscais. Com a aplicação deste regime, a participada não perde, propriamente, o direito ao reporte dos prejuízos fiscais, o que se verifica é uma transmissão desse direito para a adquirente, o que, noutras circunstâncias, não seria possível.

A opção pela aplicação deste regime, bem como o montante anual dos prejuízos vigente na sociedade adquirida, deve ser indicado na primeira declaração periódica de rendimentos submetida após a data de aquisição da participação social, mantendo-se a obrigação de indicar a percentagem média de participação em cada uma das declarações dos períodos subsequentes.

A sociedade adquirida deve ainda indicar o seu consentimento para a transmissão de prejuízos na primeira declaração periódica de rendimentos submetida após a aquisição.

Por sua vez, além dos requisitos acima enumerados, este benefício só é passível de aplicação quando:

A sociedade cuja participação é adquirida seja micro, pequena ou média empresa;

A sociedade cuja participação é adquirida demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade (de acordo com as orientações comunitárias) durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;

A aquisição da participação social permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;

A totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral da tributação do IRC;

Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;  
A participação social, nos termos referidos na alínea c), seja mantida

ininterruptamente por um período não inferior a três anos;

A sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Tal como se tem vindo a verificar em outros apoios de índole excecional devido à COVID-19, é aqui também introduzida uma cláusula antiabuso, excluindo do âmbito deste regime quaisquer operações que integrem uma construção ou série de construções realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade deste regime especial, procedendo-se então, em caso de indevida aplicação do benefício, às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15%. O benefício fiscal caduca no período de tributação em que termine o direito ao reporte dos prejuízos fiscais transmitidos ao abrigo do presente regime ou no período de tributação em que deixe de se verificar alguma das condições nele referidas.

Este regime especial não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, ainda que previstos noutros diplomas legais, nem os benefícios fiscais que dele resultam estão sujeitos à limitação ao resultado da liquidação nos termos do Código do IRC.

A título de obrigações acessórias, deve integrar o processo de documentação fiscal, quer do sujeito passivo adquirente quer da sociedade cuja participação é adquirida, a demonstração da situação de empresa em dificuldade e a dedução de prejuízos fiscais, identificando, designadamente, o montante dos prejuízos fiscais, os períodos de tributação a que se referem e outros elementos considerados relevantes.

Em caso de incumprimento de algumas das condições acima referidas, é adicionado ao IRC de qualquer período de tributação abrangido pelo presente regime o imposto que deixou de ser liquidado acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.

Concluindo, o legislador teve consciência de que, em tempos de crise, as reestruturações podem ser vitais para manter empresas, em detrimento do seu encerramento. Deste modo, é notória a sua preocupação em garantir um prémio fiscal ao investidor, constituindo este regime de dedução de prejuízos fiscais um apoio fiscal à assunção do risco de investir para não encerrar empresas.